



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000958/2007-02
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-01.600 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de fevereiro de.2012
Matéria IRRF
Recorrente TNL CONTAX S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

JUROS ISOLADOS. FALTA/ATRASO NA RETENÇÃO OU RECOLHIMENTO DO IRRF.

Deve ser mantida a exigência efetuada de acordo com a legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso. Fez sustentação oral, seu representante legal, Dr. Rodrigo Leporace Farret, inscrito na OAB/DF sob o nº. 13.841.

Nelson Mallmann - Presidente.

Odmir Fernandes - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Lopo Martinez, Nelson Mallmann (Presidente), Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Rafael Pandolfo. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** da decisão da 3ª Turma de Julgamento da DRJ/RJ, que manteve a autuação para exigência de multa isolada e juros isolados em razão da falta/atraso na retenção do IRPF.

Relata a fiscalização que o Auto de Infração a fls. 15/24 faz exigência de multa isolada de R\$1.117.237,62 e de juros isolados de R\$ 491.963,50. O crédito tributário lançado monta R\$1.609.201,12 (fls. 2).

Auto de Infração a fls. 22 e 23, demonstrativo de apuração de fls. 24/26.

Ciência da autuação em 31/07/2007 às fls. 29.

Decisão recorrida a fls. 139/141, ciência em 18/12/2009 (fls. 143), com a seguinte ementa:

“JUROS ISOLADOS. FALTA/ATRASO NA RETENÇÃO OU RECOLHIMENTO DO IRPF.

Deve ser mantida a exigência efetuada de acordo com a legislação.”

Recurso Voluntário a fls. 145, protocolizado em 18/01/2010, aduzindo em síntese que recolheu a multa devida assim insurge-se contra a exigência dos juros de mora, alegando serem indevidos em razão da inexistência da obrigação principal, ou seja, da retenção do IR-Fonte;

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Odmir Fernandes, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

O Recorrente admitiu a exigência de multa isolada, sustentado que fez o pagamento e o Recurso volta-se apenas contra os juros isolados.

Pois bem, cuida-se da exigência de juros isolados em razão da falta e/ou atraso na retenção ou pagamento do IRPF, conforme consta do relatório de fiscalização de fls. 19.

Sustenta o Recorrente que a multa decorre falta de retenção ou pagamento de imposto de renda retido na fonte, cuja exigência penalidade reconheceu, mas não pode se sujeitar ao pagamento dos juros isolados, por não existir qualquer exigência da obrigação a principal, ou seja, do imposto retido na fonte.

Conforme consta da autuação, a exigência dos juros isolados teve por fundamento o § 3º, do art. 61, da Lei n. 9.430, de 1996, transcrevemos:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

A decisão recorrida entendeu cabível a exigência com base no Parecer Normativo Cosit nº 1/2002, assim dispondo:

16. Após o prazo final fixado para a entrega da declaração, no caso de pessoa física, ou, após a data prevista para o encerramento do período de

apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, a responsabilidade pelo pagamento do imposto passa a ser do contribuinte. Assim, conforme previsto no art. 957 do RIR/1999 e no art. 9º da Lei nº 10.426, de 2002, constatando-se que o contribuinte:

a) não submeteu o rendimento à tributação, ser-lhe-ão exigidos o imposto suplementar, os juros de mora e a multa de ofício, e, da fonte pagadora, a multa de ofício e os juros de mora;

b) submeteu o rendimento à tributação, serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora.

16.1 Os juros de mora devidos pela fonte pagadora, nas situações descritas nos itens "a" e "b" acima, calculam-se tornando como termo inicial o prazo originário previsto para o recolhimento do imposto que deveria ter sido retido, e, como termo final, a data prevista para a entrega da declaração, no caso de pessoa física, ou, a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica.

*16.2. A pessoa jurídica sujeita à tributação do imposto de renda com base de cálculo estimada, a que se refere o art. 2º da Lei n. 9.430, de 1996, que não tenha submetido à tributação os rendimentos sujeitos retenção na fonte que devam ser incluídos na base de cálculo estimada, fica sujeita à multa isolada prevista no art. 44 da referida Lei, **e caso não inclua tais rendimentos na apuração anual, ser-lhe-ão exigidos o imposto suplementar, os juros de mora e a multa de ofício.***

Para exame da matéria, embora não seja objeto do recurso, necessário se faz verificar a origem da multa isolada que teve por fundamento o art. 9º, da Lei 10.426, de 2002, conforme consta da autuação:

Art. 9º Sujeita-se às multas de que tratam os incisos I e II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a fonte pagadora obrigada a reter tributo ou contribuição, no caso de falta de retenção ou recolhimento, ou recolhimento após o prazo fixado, sem o acréscimo de multa moratória, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007).

Esse dispositivo de lei sofreu alteração com a redação dada pela Lei 11.488, de 2007, assim:

Art. 9º Sujeita-se à multa de que trata o inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicada na forma de seu § 1º, quando for o caso, a fonte pagadora obrigada a reter imposto ou contribuição no caso de falta de retenção ou recolhimento, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).

O art. 44, da Lei 9.430, de 1996 possui a seguinte redação:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Vide Mpv nº 303, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Vide Mpv nº 303, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Vide Mpv nº 303, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007).

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas: (Vide Mpv nº 303, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007).

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

V - isoladamente, no caso de tributo ou contribuição social lançado, que não houver sido pago ou recolhido. (Revogado pela Lei nº 9.716, de 1998)

§ 2º As multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Vide Mpv nº 303, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

a) prestar esclarecimentos; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997)
b) apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, com as alterações introduzidas pelo art.

62 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38. (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997)

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Não houve exigência da obrigação principal do pagamento do imposto retido na fonte.

Cuidou-se apenas da exigência de multa isolada pelo descumprimento da obrigação principal, do dever de reter e recolher o imposto de renda retido na fonte. A penalidade, objeto da autuação reconhecida pelo autuado, se esgota em si mesma e não cabe, cremos, a exigência dos juros isolados, por falta de amparo legal.

Não há na lei a exigência expressa de *juros isolados* para a hipótese de falta de retenção ou do pagamento do imposto de renda retido na fonte.

O fundamento da autuação, pelo dispositivo objeto da autuação, levou em consideração a existência da obrigação principal, que não existe, para o cálculo dos juros.

Em razão disso a decisão recorrida não agiu com o costumeiro acerto, assiste razão ao Recorrente e a autuação deve ser cancelada em relação os juros isolados.

Ante o exposto, pelo meu voto, **conheço e dou provimento ao recurso** para reformar a decisão recorrida e cancelar a exigência de juros isolados da autuação.

Odmir Fernandes - Relator